



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 005/2024, de 31 de maio de 2024.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre alteração do quantitativo de vagas do cargo de ajudante de obras no anexo I da lei complementar nº 028/2024, de 19.02.2024, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO.

O Chefe do Poder Executivo apresentou a proposição que tem como a finalidade de adequar o quadro de pessoal de cargos de provimento efetivo, denominação, carga horária, quantidade e vencimentos.

Conforme o artigo 1º - Fica acrescentado 20 (vinte) vagas ao quantitativo de vagas já existentes do cargo de ajudante de obras no Anexo I da Lei Complementar nº 028/2024, de 19.02.2024, que passará a ter o quantitativo total de 40 (quarenta) vagas.

Além disso, faz o incremento de 3 (três) vagas no cargo de Pedreiro, e passa o vencimento das 7 (sete) vagas para R\$ 2.118,00.

Recebendo parecer favorável a tramitação na Comissão de Justiça e Redação, aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

II – DA ANÁLISE.

Preliminarmente, cumpre registrar que compete ao Chefe do Executivo criar, modificar, extinguir e manter as denominações de cargos, e, ainda estabelecer as atribuições aos cargos, bem



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

como solidificar políticas salariais, concedendo aumento, reposições salariais, entre outras atribuições, tudo nos termos dos artigos 37 e 39 da CRFB/1988.

Ademais, a lei orgânica do Município, em seu artigo 40, e seus incisos, também estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração.

Tratando-se o projeto em análise da finalidade de incremento de vagas em cargos específicos, conforme detalhado em relatório, bem como alterar o vencimento de um deles, qual seja, o Cargo de Pedreiro.

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[...]

Nota-se que o Projeto de Lei Complementar dispõe de aumento de despesas, seja pelo aumento do quadro, seja pelo próprio aumento de vencimentos de um cargo em específico, contudo, veio desacompanhado de previsão orçamentária e demais previsões financeiras.

Desse modo, ressalva-se que é inteira responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a produção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da origem dos recursos que custearão a proposta, além disso, cumpre destacar o limite prudencial de gastos com pessoal com base na Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – EM CONCLUSÃO.

Em face do exposto, esta Comissão emite Parecer Favorável à TRAMITAÇÃO do projeto de Lei Complementar nº 005/2024. Porém, caso haja aumento de despesas, e a questão relativa ao limite prudencial fica sob a única responsabilidade do gestor municipal.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

Augustinópolis/TO, 11 de junho de 2024.

FERNADO RODRIGUES CARDOSO

Presidente

JARBAS FERNANDES DE ANDRADE

Relator

OZEAS GOMES TEIXEIRA

Membro